

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho Normativo n.º 197/91

Considerando o manifesto interesse no rápido conhecimento e difusão dos resultados da eleição para a Assembleia da República, resultantes do escrutínio provisório, cuja direcção é da competência do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE), nos termos da alínea b) do artigo 2.º e do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 15/89, de 11 de Janeiro, determina-se o seguinte:

1 — Logo após o encerramento da votação e da afiação dos editais em que se discriminam os resultados, os presidentes das mesas das assembleias ou secções de voto devem comunicá-los com a máxima celeridade, conforme constam nos editais, à junta de freguesia ou à entidade que for determinada pelo governador civil, prioritariamente à prestação de informações a qualquer outra entidade.

2 — A comunicação referida no número anterior deverá conter os seguintes elementos:

- Número de eleitores inscritos;
- Número de votantes;
- Número de votos em branco;
- Número de votos nulos;
- Número de votos obtidos por cada lista.

3 — A entidade referida no n.º 1 deverá apurar os resultados das eleições na freguesia, comunicando-os imediatamente ao governador civil ou a quem este determinar.

4 — O governador civil transmitirá de imediato ao STAPE os resultados referidos no n.º 3.

5 — Para além dos intervenientes referidos nos números anteriores, nas operações de escrutínio provisório integram-se ainda, na respectiva área de actuação, as seguintes entidades:

- a) Correios e Telecomunicações de Portugal e Telefones de Lisboa e Porto;
- b) Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça;
- c) Direcção-Geral da Comunicação Social, Radiodifusão Portuguesa e Radiotelevisão Portuguesa;
- d) Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública.

6 — Na difusão dos resultados do escrutínio provisório, as entidades referidas na alínea c) do n.º 5 deverão indicar expressamente que se trata de resultados provisórios fornecidos pelo STAPE, do Ministério da Administração Interna.

7 — O disposto no número anterior aplica-se aos órgãos de comunicação social que disponham de acesso,

por terminal de computador, aos resultados do escrutínio provisório.

8 — As funções atribuídas pelo presente despacho aos governadores civis serão, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, desempenhadas pelos Gabinetes dos Ministros da República.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna, 23 de Agosto de 1991. — O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel Pereira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 930/91

de 10 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 231/91, de 26 de Junho, determina, no seu artigo 3.º, n.º 1, que é consignado ao Ministério da Saúde o valor global de 1% da receita fiscal dos tabacos, tendo em vista o desenvolvimento de acções no domínio do rastreio, detecção precoce, diagnóstico e tratamento do cancro e no seu n.º 2 prevê que, em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde, serão estabelecidas as normas de execução técnica do disposto no número anterior.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 231/91, de 26 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º A utilização da verba inscrita no orçamento do Ministério da Saúde no cap. 01, div. 01, subdiv. 04, destinada ao rastreio, diagnóstico e tratamento do cancro, fica sujeita a despacho do Ministro da Saúde, que determinará qual o equipamento a adquirir através da referida verba e qual a entidade destinatária que fica responsável pela sua aquisição e instalação.

2.º O despacho que autorizar a despesa será enviado à 12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, que, nos termos legais, autorizará o pagamento a favor da entidade destinatária, que, por sua vez, fará a respectiva inscrição no seu próprio orçamento.

3.º Tratando-se de dotação com compensação em receita, haverá que observar, na sua utilização, a regra de duplo cabimento.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 2 de Agosto de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *José Oliveira Costa*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*.